



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.017218/2002-47
Recurso nº : 152.235
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : AGRICAPE S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 01 de março de 2007.
Acórdão nº : 103-22.905

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em decadência, quando não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a data do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - LANÇAMENTO COM BASE NO SAPLI. Não se sustenta a preliminar de cerceamento do direito de defesa por utilização, para o lançamento, do saldo do lucro inflacionário a realizar controlado no SAPLI, quando do LALUR consta a existência do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF no exato montante transportado para o SAPLI.

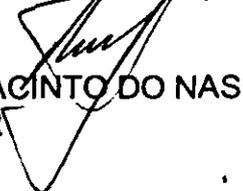
CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Não tem amparo legal a compensação do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano de 1991.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRICAPE S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.017218/2002-47
Acórdão nº : 103-22.905

Recurso nº : 152.235
Recorrente : AGRICAPE S.A.

RELATÓRIO

Aos 23/12/2002, foi lavrado contra a contribuinte auto de infração com exigência de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, decorrente da ausência de adição ao lucro líquido do período do valor do lucro inflacionário calculado pelo percentual de realização mínima.

Impugnando o lançamento, a autuada alega não possuir qualquer saldo de lucro inflacionário a realizar, vez que o compensara integralmente, ainda em 1991, com prejuízos fiscais acumulados advindos do ano de 1989, se devendo a mero erro de preenchimento da declaração do ano-calendário de 1991 o saldo credor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF nele consignado, sendo prova desse erro o fato de, nas declarações posteriores, não constar qualquer valor a esse título.

Em decorrência da realização integral em 1991, do lucro inflacionário, entende decaído o direito do fisco de rever esse registro e de lançar o tributo.

Sustenta que, ao prestigiar o SAPLI em detrimento das DIRPJ dos anos de 1997 a 1999, nas quais não há registro de saldo inflacionário a realizar, a fiscalização lhe cerceou a defesa por ser o SAPLI uma prova unilateral, estando, por outro lado, desobrigada de apresentar as DIRPJ como contra prova, face o transcurso do prazo decadencial.

Critica o SAPLI por considerar a realização do lucro inflacionário somente a partir de 1996, quando em períodos anteriores já havia determinação legal de realização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.017218/2002-47
Acórdão nº : 103-22.905

Diz ter agido corretamente ao ter compensado 100% do montante da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF em 31/12/91, uma vez que a Lei nº 8.200/91, que estabelecia compensações anuais, é inconstitucional.

Finaliza pugnando pela inconstitucionalidade da taxa SELIC na atualização de tributos.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo à contribuinte o direito de abater do saldo de lucro inflacionário a realizar os valores de realização mínima nos anos-calendário de 1993 a 1995, bem como considerando o valor de realização relativo ao ano-calendário de 1996, objeto do processo administrativo nº 11080.003311/2001-93, em curso.

Dessa decisão recorre a contribuinte, renovando as razões expendidas na impugnação.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.017218/2002-47
Acórdão nº : 103-22.905

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Em preliminar, a recorrente argüi a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento, argumentando que se trata de fato gerador ocorrido em 1991, quando procedeu à realização do lucro inflacionário, através de compensação com prejuízo fiscal advindo do ano de 1989.

Equívoca-se a recorrente.

O fato gerador do tributo lançado não é a realização integral do lucro inflacionário a que diz ter procedido no ano de 1991, mas sim a não adição ao lucro líquido dos anos-calendário de 1997 a 1999 do percentual de realização obrigatória do lucro inflacionário.

Assim, não decorridos 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e o lançamento, rejeito a preliminar de decadência.

De outra parte, ainda em preliminar, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa, com base no fato de o lançamento estar baseado nas informações constantes do SAPLI.

É a própria recorrente, contudo, que, na DIRPJ e no LALUR, declara a existência do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, no exato montante transportado para o SAPLI, pelo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a recorrente sustenta não possuir qualquer saldo de lucro inflacionário a realizar, porquanto o compensara integralmente, no ano de 1991, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

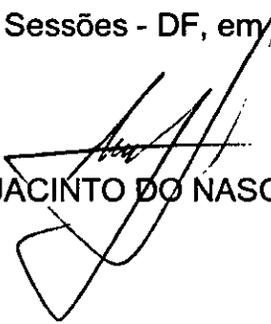
Processo nº : 11080.017218/2002-47
Acórdão nº : 103-22.905

prejuízos fiscais acumulados do ano de 1989 Também aqui, a argumentação não lhe favorece.

Com efeito, a alegada compensação, além de incomprovada, não tem amparo legal, sendo de todo irregular, pois a Lei nº 8.200/91 determina que o saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença IPC/BTNF somente poderia ser computada na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, nunca no ano de 1991, como alega a recorrente haver feito.

Diante disso, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 